DECRETO nº 891/2013.

Regulamenta o artigo 143, da Lei Complementar nº 003/99, de 29 de abril de 1999, (Código Tributário Municipal), que trata da substituição tributária do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza – ISSQN

Sr. Vagner Alves Guirado, Prefeito Municipal de Anaurilândia-MS, no uso de suas atribuições legais de seu cargo.

Considerando o que dispõe o art. 143, da Lei Complementar nº 003/99, de 29 de abril de 1999.

DECRETA:

Art. 1º - As pessoas jurídicas de direito público e privado, contratantes de serviços executados no âmbito territorial do Município, são responsáveis, na modalidade de substituto tributário, perante a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, gerado por serviço prestado constante no artigo 32, da Lei Complementar nº 003/99, de 29 de abril de 1999.

§ 1º - Em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, a retenção deverá efetivar-se no ato da ocorrência do fato gerador da prestação de serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres públicos até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, através de guia de recolhimento gerada pelo Sistema Eletrônico de Gerenciamento do ISSQN do Município de Anaurilândia-MS, disponível no endereço eletrônico http://www.anaurilandia.ms.gov.br

§ 2º - Em se tratando de órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, a retenção na fonte deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres do Município até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, através de guia de recolhimento

gerada pelo Sistema Eletrônico de Gerenciamento do ISSQN do Município de Anaurilândia-MS, disponível no endereço eletrônico http://www.anaurilandia.ms.gov.br.

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, são responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido sobre todos os serviços a eles prestados, as empresas que tenham as seguintes atividades:

I - entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município;

II - entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, autarquias, de qualquer dos Poderes do Estado;

III - empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água;

IV - entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, autarquias, de qualquer dos Poderes da União;

V - a Câmara Municipal de Anaurilândia;

VI - os bancos e demais entidades financeiras;

VII - as incorporadoras e construtoras;

VIII - as cooperativas, associações e sindicatos;

IX – as empresas seguradoras, inclusive pelos serviços pagos em nome de seus segurados;

X - as empresas e entidades que explorem a distribuição de vendas de bilhetes de loterias, cartões, cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

XI - as empresas de transportes rodoviário de passageiros e/ou de cargas;

XII - as empresas que explorem serviços de planos de saúde, assistência médica, odontológica e hospitalar através de planos de saúde, assistência medicina em grupo e convênios;

XIII - as empresas de propaganda e publicidade;

XIV - as empresas de telecomunicação;

XV - as empresas de telefonia móvel;

XVI - as empresas com atividade de produção e comercialização de energia;

XVII - as empresas com atividade de produção e comercialização de produtos agrícolas e pecuária;

XVIII - empresas comerciais e/ou industriais, atuantes no ramo de laticínio, agropecuária, curtume, reflorestamento, produção e beneficiamento óleo, destilarias e usinas de álcool ou açúcar, as fecularias, frigoríficos, indústrias em geral e atividades similares;

XIX - empresas distribuidoras de derivados de petróleo e postos de combustíveis;

XX - os proprietários de aviários;

XXI - os hospitais e clínicas;

XXII - as farmácias e drogarias;

XXIII - estabelecimentos e instituições de ensino;

XXIV - conselhos regionais, os sindicatos de classe, associações, clubes recreativos;

XXV - empresas de telecomunicações, radiodifusão e jornais;

XXVI - empresas importadoras e exportadoras;

XXVII - armazéns em geral e silos;

XXVIII - shopping center;

XXIX - empresas distribuidoras de derivados de petróleo;

XXX - empresas construtoras, incorporadora e empreiteiras;

XXXI - empresas de supermercados e hipermercados;

XXXII - empresas de sociedades de créditos, investimentos e financiamentos, crédito imobiliário, poupança e empréstimos;

XXXIII - empresas que atuam no ramo da informática;

XXXIV - hotéis, pousadas, camping, pesqueiros;

XXXV - hospitais e as clínicas privadas;

XXXVI - empresas corretoras de títulos e valores mobiliários e de câmbio;

XXXVII - empresas destilarias e Usinas de álcool e açúcar;

XXXVIII - as empresas administradoras de consórcio;

XXXIX - agências, lojas e concessionárias de veículos;

XL - locadoras de veículos , máquinas pesadas.

XLI - os promotores de eventos de diversão pública, quando contratar serviços de pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não no Município, exceto os que possuam o Certificado de Artista de Mato Grosso do Sul, fornecido pela Secretaria de Estado de Cultura;

XLII - a Secretaria de Estado de Fazenda;

XLIII - a Secretaria de Estado de Saúde;

XLIV - a Secretaria de Estado de Educação;

XLV - a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A - ENERSUL;

XLVI - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT;

XLVII - o Departamento Estadual de Transito de Mato Grosso do Sul – DETRAN;

XLVIII - a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL;

XLIX - a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul – JUCEMS;

L - a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e vegetal – IAGRO;

LI - o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS;

LII - o Departamento Nacional de Estradas e Rodagens – DNER;

LIII - o Serviço Social da Indústria – SESI;

LIV - o Serviço Social do Comércio – SESC;

LV - o Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio – SENAC;

LVI - o Serviço Nacional de Aprendizagem da Indústria – SENAI;

LVII - a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER;

LVIII - a Agência Estadual de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul – AGESUL;

LVIX - a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA:

LX - a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS;

LXI - a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS;

LXII - a Eletrosul Centrais Elétricas S/A;

LXIII - a Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul – CASSEMS;

LXIV - O Fórum do Poder Judiciário da Comarca de Anaurilândia.

§ 1º. Os Substitutos Tributários nomeados, são responsáveis pela Retenção na Fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devidos no Município de Anaurilândia-MS, de todo e qualquer serviço tomado ou contratado;

Art. 3º - Tratando-se de contribuinte que desenvolva as atividades previstas nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços contida no artigo 32, da Lei Complementar nº 003/99, deverá ser

considerado para o cálculo do imposto, na retenção pelo responsável tributário, o valor total da prestação de serviços, deduzindo o valor da subempreitada já tributada no Município.

Parágrafo Único - Para que a dedução do valor da subempreitada ocorra, este valor deverá estar especificado na Nota Fiscal da Prestação de Serviço, caso contrário, o responsável tributário deverá fazer a retenção correspondente ao total da prestação do serviço.

Art. 4º - A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN na fonte independe do tipo de documento apresentado pelo prestador de serviço.

Art. 5º - O Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza será retido na fonte mediante aplicação da alíquota correspondente à atividade do prestador do serviço, definida na Tabela I, anexa a Lei Complementar nº 003/99.

Art. 6º - Os tomadores de serviços, mencionados no artigo 3º deste regulamento, fornecerão ao prestador do serviço, RECIBO DE RETENÇÃO NA FONTE do valor do imposto retido, impresso pelo Sistema Eletrônico de Gerenciamento do ISSQN do Município de Anaurilândia - MS, disponível no endereço eletrônico http://www.anaurilandia.ms.gov.br.

Parágrafo único - O Recibo de Retenção na Fonte só terá validade com a assinatura e carimbo do responsável tributário (substituto).

Art. 7º - Na falta de retenção do imposto devido na forma disposta neste regulamento, será atribuída ao tomador do serviço à responsabilidade pelo imposto devido, multa e acréscimos legais, excluindo a responsabilidade do contribuinte, sem prejuízo das demais cominações legais previstas na da Lei Complementar nº 003/99.

Art. 8º - Os substitutos tributários e os prestadores de serviços utilizarão o Sistema Eletrônico de Gerenciamento do ISSQN do Município de Anaurilândia-MS, disponível no endereço eletrônico http://www.anaurilandia.ms.gov.br, para registro das notas fiscais e respectiva emissão da Guia de

Recolhimento e Recibo de Retenção na Fonte, bem como para geração da Declaração Eletrônica do Responsável Tributário a ser entregue mensalmente.

Art. 9º - Expirado o prazo para recolhimento do imposto retido, fica o substituto tributário sujeito aos seguintes acréscimos e penalidades previstas na Lei Complementar N.º 36/2009.

§ 1º - Caso o valor do imposto devido na forma do artigo 1º deste Decreto venha a ser apurado por meio de ação fiscal, serão aplicadas as sanções previstas na Lei Complementar nº 003/99, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 2º - Quando a data fixada para recolhimento do ISSQN retido recair em feriados, sábados e domingos será automaticamente transferida para o primeiro dia útil, subsequente ao vencimento, sem ônus de qualquer natureza.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Anaurilândia-MS, 03 de Maio de 2013.

Vagner Alves Guirado
Prefeito Municipal de Anaurilândia